

**AUTOS N. 222/2009**  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de embargos do devedor opostos por **Adriano Teixeira Momenté, Rogério de Oliveira, Heloísa Guedes Oliveira, Elcio Adriano Carvalho, Tiago Antonelli Eleutério, Viviane Oliveira Antonelli Eleutério, Arlen Oliveira Ponciano e Patrícia Nunes Teixeira Ponciano** em face de **Milênia Agrociências S/A**, com fundamento nos arts. 736 e ss. do CPC.

Relatam, em síntese, que em 28.4.2004 firmaram cartas de fianças, garantindo dívidas futuras oriundas de compra e venda mercantil que a empresa G5 Comércio e Representações Ltda contraísse junto à exequente. Tendo a devedora afiançada celebrado contrato de confissão de dívida em 11.4.2007, obrigando-se a pagar a quantia de R\$ 472.000,00 em quatro parcelas, a credora, diante do inadimplemento, propôs a presente execução. Os embargantes, porém, sustentam ser inválida a fiança por eles prestada, alegando para tanto os seguintes fundamentos: a) ao tempo da emissão das cartas de fiança não havia obrigação principal a garantir. Advogam que a possibilidade de afiançar dívidas futuras, prevista no art. 821 do CC, pressupõe haja obrigação vincenda (mas já existente), o que não se verifica no caso dos autos; b) as cartas de fiança consubstanciam contrato de adesão, por isso que nulas as cláusulas que permitem a garantia de dívida futura e a renúncia do benefício de ordem; c) a falta de limitação temporal da fiança e a não especificação do valor limite da garantia implicaram em desequilíbrio contratual, gerando a nulidade do contrato; e d) a confissão de dívida resultou em novação e, dela não tendo participado os fiadores, deles não poderia ser demandado o pagamento da dívida. Após

discorrerem sobre os princípios da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana, pedem sejam exonerados da obrigação.

Juntaram documentos (fls. 16-49).

Houve pedido de antecipação de tutela para excluir os nomes dos embargantes dos cadastros do SCPC/Serasa, indeferido por este Juízo (fls. 56).

A exequente, instada, impugnou os embargos (fls. 114-125). Defende a validade e eficácia da fiança prestada pelos embargantes, bem como do benefício de ordem a que eles expressamente renunciaram. Pugna pela rejeição dos embargos.

#### **Relatei. Decido.**

1. Cabível o julgamento antecipado dos embargos (CPC, arts. 740, caput, e 330, I), de vez que as matérias controvertidas - que gravitam em torno da alegada invalidade da fiança - são unicamente de direito. Desnecessária, assim, a dilação probatória.

2. A alegação de que a fiança foi prestada sem que houvesse obrigação a garantir é, **data venia**, improcedente.

O art. 821 do Código Civil, de forma expressa, admite possam dívidas futuras ser objeto de fiança.

Certo, fazem os embargantes, com apoio em v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça (Apelação Cível n. 234.934-0), distinção entre dívida futura e obrigação futura. O art. 821 do Código Civil, nessa perspectiva, exigiria que ao tempo da prestação da fiança já houvesse sido contraída a obrigação a que ela visaria a garantir. A futuridade referir-se-ia apenas ao momento em que exigível a prestação.

Com o devido respeito, esse entendimento nega vigência ao art. 821 do Código Civil. A possibilidade de prestar fiança para garantir obrigações já contraídas mas ainda não vencidas já é admitida pelo art. 818 do mesmo Código. Assim, a prevalecer a ótica dos embargantes, a regra do art. 821 seria de todo supérflua no sistema, já que mera superfetação do que já

prescrevera o legislador naquele outro dispositivo legal. Ora, como não é dado presumir haja na lei palavras inúteis, é de compreender-se que a fiança de dívida futura é aquela contratada quando, embora ainda não se tenha constituído a obrigação principal, haja previsão de que venha ela a constituir-se em razão de tratativas negociais entre o beneficiário da fiança e o devedor afiançado.

É o que ocorreu no caso dos autos. Dadas as relações comerciais que se estabeleciam periodicamente entre a empresa afiançada G5 Comércio e Representações Ltda e a exequente (leia-se: negócios de compra e venda de insumos agrícolas documentados em duplicatas), acordou-se que os embargantes se responsabilizariam solidariamente pelo pagamento dessas dívidas como fiadores. Quer dizer, a obrigação principal objeto de garantia, ainda que futura, foi expressamente mencionada nas cartas fianças que instruem a execução.

Assim, não há falar em nulidade da garantia em questão, pois que acordada em conformidade com o art. 821 do Código Civil.

3. A cláusula de renúncia ao benefício de ordem não se ressent de nulidade. O legislador expressamente faculta aos contratantes que, na regulação de seus interesses privados, excluam a faculdade de o fiador indicar os bens do afiançado para serem executados preferencialmente (CC, art. 828, I e II).

4. Tampouco se diga que a nulidade do contrato no qual inseridas as cláusulas questionadas decorreria do fato de ser ele de adesão. Primeiro, porque a relação comercial (paritária) que motivou a fiança - e veja-se que alguns dos fiadores são sócios da empresa afiançada - foi celebrada entre duas sociedades empresárias; e segundo, porquanto, ainda que assim não fosse, a renúncia ao benefício de ordem, como já aludido, é expressamente admitida pelo Código Civil.

Por essa razão, aliás, é de se afastar a tese segundo a qual teria havido desequilíbrio contratual ou mesmo ofensa aos princípios da boa-fé e da dignidade da pessoa humana.

O limite da garantia não é da essência do contrato de fiança. Tanto que o art. 822 do Código Civil estabelece que, à sua falta, o fiador será responsável por todos os acessórios da dívida principal. Mais: o art. 823, de forma categórica, dispõe que nessa hipótese a fiança limitar-se-á ao montante da obrigação garantida, não podendo - **e essa é a única restrição** - ser mais onerosa que esta.

Também não merece acolhida o argumento de que abusiva a contratação da fiança sem limitação de tempo. Isso porque, nos termos do art. 835 do Código Civil, os embargantes fiadores poderiam, a seu nuto, ter se exonerado da obrigação mediante mera notificação extrajudicial à exequente. Não se valendo dessa faculdade, devem responder pelo cumprimento da obrigação.

5. De resto, considero inconsistente a alegação de que a confissão de dívida assinada pela devedora afiançada - e com a qual os fiadores não anuíram - implicou em novação e conseqüente exclusão da responsabilidade dos embargantes.

Com efeito, o exame das cláusulas do instrumento de fls. 35-36 revela que a Milênia apenas concedeu à G5 Comércio e Representações Ltda mero parcelamento para pagar as duplicatas e notas fiscais mencionadas na sua cláusula 1ª (ns. 91313-2, 91327-2, 93482-2, 93843-2 e 96695-2). Não houve, pois, a criação de obrigação nova distinta daquela garantida pela fiança prestada pelos embargantes, senão simples prorrogação de seu vencimento por liberalidade da exequente. Nesse sentido decidiu o eg. TJPR:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXONERAÇÃO DA **FIANÇA** POR FATO DO CREDOR - **NOVAÇÃO** E/ OU MORATÓRIA. **PARCELAMENTO** DOS DÉBITOS LOCATÍCIOS PENDENTES - ATO QUE CONSISTE EM LIBERALIDADE DO CREDOR. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CARACTERIZA **NOVAÇÃO** DA DÍVIDA OU CONCESSÃO DE MORATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. 1 - Inexiste concessão de moratória pelo locador, se não há alteração do contrato, ou de sua substância, mas uma simples tolerância ao **parcelamento**,

relativamente aos alugueres vencidos ainda dentro do período contratual (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0222049-5 - Curitiba - Rel. Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 18.10.2006)" (Apelação Cível n. 476.112-8, rel. Des. Rafael Augusto Cassetari, 12ª Câmara Cível, julg. 14.5.2008).

Em suma, só resta rejeitar os embargos opostos.

6. Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, pagarão os embargantes as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 8.000,00 (sem prejuízo dos já fixados na execução).

P.R.I.

Londrina, 22 de fevereiro de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**